



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a aplicabilidade imediata, no território nacional, de sanções financeiras e comerciais, previstas em lei, impostas por órgãos judiciais ou governos estrangeiros relativas ao combate à corrupção, terrorismo ou violações graves de direitos humanos previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário e tenha ratificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a aplicação imediata de sanções financeiras e comerciais, previstas em lei, impostas por órgãos judiciais ou governos estrangeiros, relativas ao combate à corrupção, terrorismo ou violações graves de direitos humanos previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário e tenha ratificado, tendo aplicação e efeito imediato no território nacional, independentemente de homologação prévia pelo poder judiciário brasileiro.

Art. 2º As sanções financeiras e comerciais, previstas em lei, impostas por órgãos judiciais ou governos estrangeiros, voltadas ao combate à corrupção, terrorismo e violações graves de direitos humanos previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário e tenha ratificado, têm



\* C D 2 5 4 5 2 7 1 3 8 0 0 \*

aplicação e efeito imediato no território nacional, independentemente de homologação prévia pelo poder judiciário brasileiro.

Parágrafo único. As autoridades públicas e as pessoas jurídicas ou físicas ficam obrigadas a observar as restrições determinadas em tais sanções, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverão regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive sobre comunicação obrigatória, bloqueio de valores e interrupção de transações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro com a realidade do sistema financeiro internacional, reconhecendo a necessidade de observância imediata de sanções externas voltadas à proteção de direitos humanos, combate ao terrorismo e repressão à corrupção transnacional, decorrentes de tratados internacionais de que Brasil seja signatário e tenha ratificado, ou seja, incorporado ao seu ordenamento jurídico.

Com efeito, uma vez que o Brasil tenha incorporado em seu ordenamento tratados internacionais, como a Declaração Universal dos direitos da Pessoa Humana e o Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, deve se comprometer com sua eficácia.

O Brasil não pode ignorar que a rede internacional de transações financeiras (SWIFT, compensação em dólar e euro, bancos correspondentes) está subordinada às normas e sanções emitidas por grandes potências econômicas.



\* C D 2 5 4 5 2 7 1 3 8 0 0 \*

Caso instituições financeiras nacionais descumpram tais determinações, o risco concreto é sua exclusão do sistema internacional de pagamentos, o que significaria um verdadeiro colapso econômico e bancário.

Situações que tem se colocado no cenário brasileiro, como a de obrigar bancos a não cumprirem medidas estrangeiras, respaldadas em lei estrangeira em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, colocam as instituições sob risco de serem banidas do sistema financeiro global.

Essa situação de insegurança jurídica coloca em risco não apenas as instituições financeiras, mas toda a economia brasileira, que depende de operações em dólar e euro para comércio exterior, investimentos e transações cotidianas.

Não se trata de abrir mão da soberania, mas de cumprir compromisso internacional que ratificamos, incorporando ao nosso ordenamento jurídico. Além disso, trata-se de reconhecer que a luta contra corrupção, terrorismo e violações de direitos humanos é universal.

Leis como a Magnitsky, nos Estados Unidos, ou legislações semelhantes na União Europeia, Canadá e Reino Unido, têm se mostrado instrumentos eficazes contra tiranos, corruptos e violadores de direitos humanos.

Ao permitir a eficácia imediata dessas medidas no Brasil, o país se alinha ao esforço global de responsabilização de agentes que atentam contra os valores fundamentais da humanidade.

Reconhece-se que a proposta toca em tema sensível, mas entende-se que a preservação da estabilidade financeira nacional e a cooperação internacional contra crimes graves justificam a proposição desta Lei.

O Parlamento, ao debater a matéria, estará cumprindo seu papel de instigar o debate público e jurídico sobre a necessidade de modernização do arcabouço normativo brasileiro frente às novas ameaças globais.

Ao atrelar o cumprimento imediato a sanções envolvendo



\* C D 2 5 4 5 5 2 7 1 3 8 0 0 \*

compromissos internacionais assinados e ratificados pelo Brasil não se compromete a soberania brasileira, ao contrário, a defende, protegendo nosso sistema financeiro, alinhando o Brasil às democracias modernas e oferecendo segurança jurídica às instituições bancárias e financeiras que operam sob risco de exclusão internacional.

Vale destacar que, por exemplo, o artigo 961, § 5º, do Código de Processo Civil Brasileiro prevê hipótese de sentença estrangeira produzir efeito imediato sem depender de homologação pelo judiciário brasileiro, o que demonstra que a medida aqui proposta (com a grandeza de preservar compromisso internacional firmado pelo Brasil na defesa de direitos humanos, combate à corrupção e ao terrorismo) não fragiliza a nossa soberania.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL-SP**



\* C D 2 5 4 5 5 2 7 1 3 8 0 0 \*